

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (05/04/2024 A 12/04/2024)	3
1) STF analisará divergência sobre a constitucionalidade do Sistema Individual e Temporário de Controle de Pagamento do ICMS (EDV no RE 486175)	3
2) STF analisará divergência sobre a imunidade de ICMS no transporte interestadual destinado à exportação (AgInt nos EDV no RE 1432589)	4
JULGAMENTO PRESENCIAL (10/04/2024)	4
1) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)	4
2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (29/03/2024 A 08/04/2024)	5
1) STF analisa se a Reforma Tributária sobre o Consumo convalidou as contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgRg nas ADIs 7363 e 7387)	5
JULGAMENTO PRESENCIAL (04/04/2024)	6
1) STF mantém possibilidade de cobrança retroativa de tributos, mas veda cobrança de multas de contribuintes que tenham decisão transitada em julgado em seu favor (EDs nos Temas 881 e 885)	6
3 – REPERCUSSÃO GERAL	7
PLENÁRIO VIRTUAL (29/03/2024 A 08/04/2024)	7
1) Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público (Tema 1297 – RE 1479602)	7
STJ	9
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	9
2ª TURMA – 09/04/2024 - 14H	9
1) STJ analisará o prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras em sede de processos administrativos (REsp 1942072)	9
2) STJ analisará se a multa aduaneira imposta em razão de atraso na prestação de informações pode ser extinta em razão de prescrição intercorrente (REsp 2120479 e 2002852)	10

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (05/04/2024 a 12/04/2024)

1) STF analisará divergência sobre a constitucionalidade do Sistema Individual e Temporário de Controle de Pagamento do ICMS (EDV no RE 486175)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Partes: Estado do Paraná X Santa Clara Indústria de Cartões LTDA.

Status: O relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para dar provimento aos Embargos de Divergência, sob o argumento de que inexistente ilegalidade na imposição de regime especial em caso de inadimplemento contumaz.

Detalhamento: O recurso visa sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STF, referente à constitucionalidade do Sistema Individual e Temporário de Controle de Pagamento do ICMS, que apura o ICMS por operação, ao invés da apuração por período.

Conforme narra o Embargante, a 1ª Turma decidiu no sentido de que conflita com a Constituição Federal, em face da liberdade de comércio, da livre concorrência e do princípio da não-cumulatividade, a imposição de regime de recolhimento de tributo que implique obrigação de satisfazer diariamente o valor correspondente ao ICMS.

Porém, segundo o Embargante, deve ser prestigiado o entendimento da 2ª Turma, no sentido de que a submissão de contribuinte a regime fiscal diferenciado em virtude do inadimplemento reiterado não constitui

sanção política condenada pela jurisprudência desta Corte, quando não inviabiliza o exercício da atividade empresarial.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará divergência sobre a imunidade de ICMS no transporte interestadual destinado à exportação (AgInt nos EDV no RE 1432589)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado do Paraná X Frigol S/A

Status: O relator apresentou voto para negar provimento ao Agravo Interno, sob o entendimento de que o recurso não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados pelo Agravante.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a existência de divergência entre acórdãos da própria 1ª Turma, referentes à imunidade de ICMS no transporte interestadual destinado à exportação.

Conforme narra o Estado, a 1ª Turma do STF negou provimento ao seu recurso sob o entendimento de que o Tribunal de origem concedeu a segurança, para afastar a incidência do ICMS sobre o transporte de mercadorias destinadas à exportação, prestadas por empresas contratadas pela exportadora ora recorrente, ao fundamento de que o art. 3º, II, da Lei Complementar 87/1996 concedeu **isenção** do ICMS sobre o transporte de mercadorias que antecedem a exportação. Assim, segundo a 1ª Turma, esse entendimento não contradiz a tese fixada no Tema 475, o qual tratou apenas da **imunidade** tributária, prevista no art. 155, §2º, X, da Constituição Federal, nada dispondo, porém, sobre a isenção tributária.

Porém, segundo o Estado, deve ser prestigiado outro acórdão da mesma Turma o qual consignou que a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal não abrange o serviço utilizado no transporte interestadual ou intermunicipal dos referidos bens.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (10/04/2024)

1) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: União X Legno Nobile Indústria e Comércio LTDA.

Detalhamento: O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis,

inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Sea Container do Brasil LTDA. X União

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (29/03/2024 a 08/04/2024)

1) STF analisa se a Reforma Tributária sobre o Consumo convalidou as contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgRg nas ADIs 7363 e 7387)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Agravantes: Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Partido Novo

Status:



O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Flavio Dino, votou para negar provimento aos Agravos e manter a decisão que reconheceu a perda de objeto das ações.

O Ministro Dias Toffoli ratificou a sua decisão monocrática, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o

art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, mormente ao se considerar que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

Detalhamento:

Os recursos discutem se as ações que tratam da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perderam ou não o objeto em razão da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária).

Em decisão monocrática do Ministro relator, ficou estabelecido que as ações estariam prejudicadas em razão da edição da EC nº 132/2023, que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação contra a decisão agravada, os Agravantes defendem que o advento da EC nº 132/2023 não prejudica a análise das ADIs, já que seu objeto não foi convalidado pela Reforma Tributária do Consumo. Concomitantemente, cita-se o julgamento da ADI 6365, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Transportes de Tocantins.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (04/04/2024)

1) STF mantém possibilidade de cobrança retroativa de tributos, mas veda cobrança de multas de contribuintes que tenham decisão transitada em julgado em seu favor (EDs nos Temas 881 e 885)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Embargantes: FIESP, OAB, TBM E SINPEQ

Status:



O Plenário do STF, por maioria, não modulou os efeitos de sua decisão que permitiu a revogação dos efeitos de coisa julgada contrária ao pronunciamento do Supremo em sede de repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade.

Apesar de os Ministros validarem a cobrança retroativa dos tributos, foi vedada a cobrança de **multas** para os contribuintes que tinham decisão transitada em julgado em seu favor, **vedada a repetição de indébito**.

No mesmo julgamento, foi votada questão de ordem acerca da legitimidade dos *amici curiae* para opor embargos de declaração, no que foi fixada a seguinte tese: “*Em solução de questão de ordem, acerca da legitimidade do amicus curiae para apresentar Embargos de Declaração, o Tribunal, por maioria, manteve a jurisprudência no sentido da ausência de tal direito, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, §3º do Regimento Interno, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Édson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli*”.

Assim, restou confirmado que é possibilitado aos *amici curiae* oferecer manifestação acerca de omissões, sem a necessidade de opor Embargos de Declaração.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

3 – Repercussão Geral

Plenário Virtual (29/03/2024 a 08/04/2024)

1) Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público (Tema 1297 – RE 1479602)

Partes: Ferrovia Centro-Atlântica S/A X Município de Varginha

Status: Há maioria formada para reconhecer a repercussão geral e reputar constitucional a questão submetida a julgamento.

Detalhamento:



Está sob análise do Plenário do STF se deve ser afetado ao rito da repercussão geral a questão relativa à incidência da imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 09/04/2024 - 14h

1) STJ analisará o prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras em sede de processos administrativos (REsp 1942072)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Jeferson de Oliveira de Paulo X Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso tem como controvérsia o prazo prescricional correto, em se tratando de procedimentos administrativos, aplicável às multas aduaneiras, no caso em razão da importação irregular de cigarros.

‘

O contribuinte alega que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois a importação sequer seria regular, tratando-se de importação proibida de cigarros.

Assim, não havia sequer uma obrigação acessória a ser cumprida, pois conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, o caso era de proibição absoluta de importação, de forma que, inexistindo obrigação principal, inexistente também a acessória.

Defende, portanto, que a multa imposta terá caráter eminentemente sancionadora do ato ilícito praticado, a qual não é regida pelas regras de prescrição tributárias.

2) STJ analisará se a multa aduaneira imposta em razão de atraso na prestação de informações pode ser extinta em razão de prescrição intercorrente (REsp 2120479 e 2002852)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Hellmann Worldwide Logistics do Brasil LTDA.

Status: O Ministro relator votou para conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe provimento.



Já em relação ao recurso do contribuinte, votou para conhecer dele parcialmente e nessa parte negar-lhe provimento.

O Ministro não leu os fundamentos de seu voto em razão do pedido de vista do Ministro Mauro Campbell, no que justificou que o voto do relator diverge de precedente da 1ª Turma do STJ, sendo que o julgamento deverá retornar com o voto do Ministro Campbell.

Antes da suspensão do julgamento, o Ministro Herman Benjamin indicou ser desfavorável à prescrição nesse caso, mas optou por não antecipar o seu voto formalmente.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se a multa aduaneira imposta às empresas por atraso na prestação de informações sobre operações efetuadas ou sobre mercadorias transportadas (art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966) seria passível de prescrição intercorrente de que trata o §1º, art. 1º da Lei 9.873/1999.

A Fazenda defende que não existe previsão de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Fundamenta a Fazenda que, enquanto não for finalizado o processo administrativo fiscal, com o lançamento definitivo do crédito, o direito de cobrar não pode ser materializado e, assim, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.